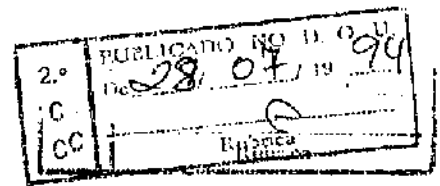




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 11040.000267/92-48

Sessão de: 25 de agosto de 1993  
Recurso nº: 91.415  
Recorrente: NV TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida: DRF EM PELOTAS - RS

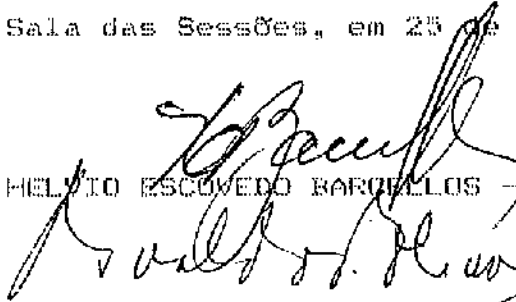
ACORDÃO nº 202-06.005

FINSOCIAL/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE  
DESSA CONTRIBUIÇÃO. Trata-se de aspecto estranho à  
âmbito de competência das instâncias adminis-  
trativas. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por NV TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar  
provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA  
GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

  
HELIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

  
p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO  
ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA  
CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/AC-05



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11040.000267/92-48  
Recurso nº: 91.415  
Acórdão nº: 202-06.005  
Recorrente: NV TRANSPORTES LTDA.

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência relativa à contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, em virtude de ser constatada a falta de recolhimento dessa contribuição, nos valores constantes nos demonstrativos que instruem o auto de infração referente ao período 08/91 a 12/91, acrescidos dos ônus moratórios e mais a multa, tudo ainda conforme discriminado nos ditos demonstrativos.

O fundamento legal da exigência e os referidos acréscimos se acham enunciados no demonstrativo de fls. 07, com destaque para os artigos 3º, inc. II; 16 e 36 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/84; artigo 22, parágrafo 5º, do Decreto-Lei nº 2.397/87; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89, e artigo 1º da Lei nº 8.147/90.

Inconformada, a Autuada impugna a exigência, em cuja impugnação, sem contestar o montante do débito levantado, limita-se a alegar a inconstitucionalidade da própria contribuição, com as considerações que enuncia.

À decisão recorrida, à vista dos elementos constantes dos autos e na mesma linha da informação fiscal, diz que a questão-inconstitucionalidade da legislação do FINSOCIAL - suscitada na peça impugnatória, "transcende os limites da esfera administrativa, devendo ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário".

Assim, conclui, "é inexorável a manutenção da exigência do crédito tributário em causa".

Com essas considerações, julga improcedente a impugnação e mantém a exigência.

Intimada ao cumprimento da mencionada decisão, a Autuada, em recurso tempestivamente apresentado, apela para este Conselho.

No referido apelo, a Recorrente, embora em considerações mais detalhadas, reedita as alegações de inconstitucionalidade da contribuição de que se trata, sem contestar os valores levantados e exigidos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040.000267/92-48

Acórdão nº: 202-06.005

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Em que pesem as alegações da Recorrente, limita-se esta, quer na impugnação, quer no presente recurso, a contestar a constitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL, sem ao menos aludir à procedência dos valores exigidos.

Seria até fastidioso reiterar os pronunciamentos deste Conselho, em consonância, aliás com iterativas decisões administrativas, no sentido de que falece competência às referidas instâncias para negar a aplicação das leis e decretos ao pretexto de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, matéria da alçada exclusiva das autoridades julgadoras do Poder Judiciário.

Invocando os referidos decisórios, deixo de apreciar a questão e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA